



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.942, DE 2023

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Destina 10% (dez por cento) das vagas do Programa Jovem Aprendiz aos jovens egressos e a adolescentes sob Programa de Acolhimento Institucional, governamentais ou não, reconhecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2630/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Destina 10% (dez por cento) das vagas do Programa Jovem Aprendiz aos jovens egressos e a adolescentes sob Programa de Acolhimento Institucional, governamentais ou não, reconhecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o §9º ao art. 428 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para destinar 10% (dez por cento) das vagas do Programa Jovem Aprendiz aos jovens egressos e a adolescentes sob Programa de Acolhimento institucional, governamentais ou não, reconhecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Artigo 428 da Lei nº. 10.097, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428.....

.....

§9º Fica assegurado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas aos jovens egressos e a adolescentes sob Programa de Acolhimento institucional, governamentais ou não, reconhecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 0 8 3 4 6 8 6 7 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo auxiliar jovens oriundos de programas de Acolhimento Institucional a serem inseridos no mercado de trabalho.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça¹, atualmente o Brasil tem mais de trinta mil jovens residindo em Instituições de Acolhimento, dos quais 83% são maiores de dez anos, o que diminui a possibilidade de adoção, em razão da preferência das famílias que possuem cadastro no programa de adoção em crianças na primeira infância.

Assim, o acolhimento institucional possui grande número de adolescentes sem perspectiva de adoção e que estão prestes a entrarem no mercado de trabalho sem auxílio familiar e enfrentando os desafios que o mercado de trabalho por si só traz aos jovens no início de sua vida laboral.

Com o presente Projeto de Lei haverá uma reserva de vagas no programa de jovem aprendiz a esses indivíduos, que possuem uma dificuldade ainda maior na inserção no mercado de trabalho, proporcionando maiores chances aos adolescentes que estão e situação de acolhimento institucional e os jovens egressos do referido acolhimento.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa, uma vez que garante maior participação dos adolescentes que estão e situação de acolhimento institucional e os jovens egressos do referido acolhimento a garantirem uma vaga no programa de jovem aprendiz, é que submetemos a mesma a exímia apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

Deputado Rubens Pereira Júnior

¹ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo4-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>



* C D 2 3 0 8 3 4 6 8 6 7 0 0 *